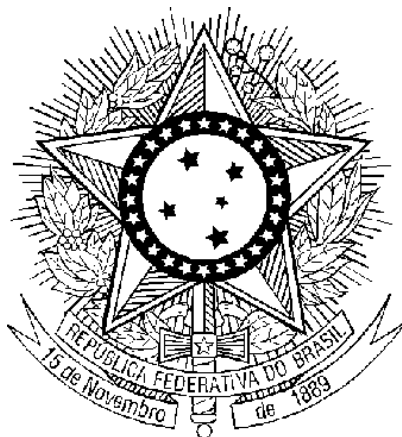




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.975, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4845/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27-A – Todas as concessões de serviços públicos deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de relatório de impacto econômico-social que analisem os seguintes aspectos:

I – número de empregos a serem gerados com a concessão;

II – custo financeiro a ser repassado para os agentes privados com a concessão;

III – impacto sobre o custo para os setores produtivos;

IV – impacto sobre as finanças públicas do ente responsável pela concessão, incluindo efeito sobre a arrecadação de impostos;

V - outras exigências previstas no edital de licitação.

Parágrafo único – O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Legislativo do ente da federação antes da efetivação da concessão.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposição em contrário.

Justificativa

O objetivo desta proposição é permitir que a ocorrência de concessões de serviços públicos somente seja consolidada após a sociedade ter pleno conhecimento dos efeitos que a referida ação causará na economia e na vida social dos cidadãos.

Assim, o Poder Executivo será obrigado a encaminhar previamente ao Poder Legislativo do ente da federação que realizar a concessão, o relatório de impacto, o que permitirá a maior participação da sociedade no processo decisório, assim como garantirá que se tenha pleno conhecimento dos efeitos da concessão pública.

Diante do exposto solicito a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 12 de Junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E
PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

.....

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
